



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) – PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME, já qualificada nos autos do Pregão do tipo eletrônico n. 080/2022, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, com espeque no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, interpor o **"RECURSO DE REVISÃO"**, considerando que a decisão exarada pela Comissão que julgou os documentos apresentado pela peticionária serem diferentes ao solicitado no edital, especificamente, por não atender a **ORNECEDOR INABILITADO POR DESATENDER O ITEM 10.06.07 E DEIXAR DE ENTREGAR O ITEM 10.06.08** DO EDITAL: 10.06.06. *A empresa deverá apresentar as fórmulas dos itens 10.06.07 e 10.06.08, devidamente assinadas pelo Representante legal da empresa e por contador ou técnico de contabilidade, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, para a comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo: ILG =Índice de Liquidez Geral, ISG=Índice de Solvência Geral, ILC=Índice de Liquidez Corrente, IE =Índice de Endividamento* 10.06.07. *As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero): ...* 10.06.08. *A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,80 (oitenta centésimos), com todas as vênias, carece de reavaliação, sob pena de não concessão da revisão, invalidação do certame através de petições hierárquicas.*

PRELIMINARMENTE -, cabe esclarecer que a licitação é um processo administrativo com o objetivo da aquisição de serviços e produtos pela Administração Pública. Esta contratação é baseada em um termo de **referência ou um projeto BÁSICO** que permite que os interessados possam propriamente apresentar uma proposta condizente com as especificações mínimas do objeto exigido.

J C ARCHILLA COM. DE CONFECÇÕES
CNPJ: 27.465.898/0001-20
I.E.: 90746891-72

Endereço: Rua Ponta Grossa, 521
Cidade: Apucarana - PR
Bairro: Centro - CEP: 86800-030

Telefone: 43 3033-3030
WhatsApp: 43 99648-4705
Email: licita@archilla.com.br



De outro lado, a exigência de documentos, em especial, os solicitado no **item 10.06.07**. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero) e **Item 10.06.08**. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,80 (oitenta centésimos). Solicitação de ILG, ISG, ILC e IE, devem estar bem justificadas no processo licitatório.

"SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (Acórdão: 354/2016 - Plenário. Data da sessão: 24/02/2016. Relator: José Mucio Monteiro).

1. DO FATO

Às 14:30 horas do dia 24 de MAIO de 2022, deu início a disputa por lances, ao final da disputa a empresa **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME**, ao passar para habilitação a empresa foi desclassificada sobre alegação de não atender ao item 10.06.07 e 10.06.08 do edital, solicitação que não pode ser exigida sem uma justificativa de sua necessidade no edital, contendo parâmetros atualizados do mercado e atender as características do objeto licitado. A empresa que foi classificada a seguida, **INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no CNPJ 35.101.847/0001-47, apresentou os índices baseado no balanço no exercício de 2020. Em desacordo conforme solicitado no edital no item 10.06.01. **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, mencionando expressamente em cada balanço, número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro da Junta Comercial, seguindo as normas de contabilidade, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: OU SEJA, EXERCICIO DE 2021** em desacordo com o edital.



Ao entrar em contato questionando sobre o balanço e índices da empresa **INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no CNPJ 35.101.847/0001-47, a justificativa apresentada foi que **conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N°2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, foi postergado o prazo de entrega das ECD e ECF.** Entendemos que esta justificativa apresentada pelo setor de licitações ou pela empresa, são infundadas, porque o edital é claro em suas solicitações e a empresa teve 4 meses para regularizar a situação, conforme solicitado no item 10.06.01.

J C ARCHILLA COM. DE CONFECÇÕES
CNPJ: 27.465.898/0001-20
I.E.: 90746891-72

Endereço: Rua Ponta Grossa, 521
Cidade: Apucarana - PR
Bairro: Centro - CEP: 86800-030

Telefone: 43 3033-3030
WhatsApp: 43 99648-4705
Email: licita@archilla.com.br



qualquer prorrogação de prazo para apresentação dos itens 10.06.01 tem que estar justificado no edital, sendo estes estendidos para todos os participantes.

A empresa J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME, apresentou ter total capacidade de atender ao edital, visto que é solicitado apenas 60 computadores, e apresentamos um atestado de capacidade técnica de 200 máquinas entregues, se tornando infundada a justificativa pela desclassificação da empresa. (anexo ao recurso o atestado de capacidade técnica já apresentado nos altos, contendo 3 atestados que justificam a nossa capacidade de atender ao solicitado, nome do anexo: **anexo 1**).

Além da provocação do interessado, permite-se que a Administração de ofício, instaure competente processo administrativo objetivando a revisão do seu ato quando contém indícios de ilegalidade, expediente que denota obediência do princípio da autotutela administrativa, consubstanciado na SÚMULA N° 289 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes.

A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.

É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado.

Os editais de licitação não devem exigir índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir.



A exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.

A adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada.

A adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez como condição de habilitação deve considerar a realidade do segmento de mercado, as peculiaridades da obra e o interesse da Administração, justificando-os adequadamente.

É restritiva ao caráter competitivo da licitação a cláusula que exige índices contábeis em patamares acima do necessário ao atendimento do objeto da licitação.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Somado a isso, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, possibilitando a flexibilização do processo:



Neste sentido o TCU:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração. Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

No mesmo sentido o STJ:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. "O edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das Propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto",** de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Recentemente o TCE/PR, também consagrou o mesmo entendimento, podendo prevalecer o **princípio do formalismo moderando sobre o princípio do da**

J C ARCHILLA COM. DE CONFECÇÕES
CNPJ: 27.465.898/0001-20
I.E.: 90746891-72

Endereço: Rua Ponta Grossa, 521
Cidade: Apucarana - PR
Bairro: Centro - CEP: 86800-030

Telefone: 43 3033-3030
WhatsApp: 43 99648-4705
Email: licita@archilla.com.br



vinculação ao instrumento convocatório, constatando-se através do despacho 1271/21¹ - Autos n.º 621560/21.

Veja que no procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para EFEITO de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

E o STF:

STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. **EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.**

Tal análise não pode se sobrepor a outros princípios, pois a compreensão dos valores que irrompem da Lei, é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e, eleita à solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo. Ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim, um meio para obtenção da **proposta mais vantajosa para a entidade**.

Cabe ao gestor Público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado **formalismo** que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa de modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que **melhor seguir a disciplina do edital**, que ao final, poderá ser danosa pecuniariamente ao ERÁRIO PÚBLICO, pelo simples fato do apego ao excesso de formalismo. A doutrina sapiência sobre o tema, nas palavras não só do professor Adilson Dallari:

¹ Despacho 1271-21 – TCE-PR



A "licitação **não é um concurso de destreza,** destinado a SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL".

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que há situações nesse sentido. O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes que possam ofertar a proposta mais vantajosa:

"A licitação Pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA seja selecionada pela Administração.** Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá TER CAUTELA para não INFRINGIR OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS", explica Jacoby.

No magistério de sapiente e, mestre Hely Lopes Meirelles²:

"à orientação correta nas licitações é a **DISPENSA DE RIGORISMOS inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, **não se confunde com 'formalismo'**, que se caracteriza POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS e desnecessárias".

Ainda sobre o formalismo, o sapiente Sr. Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto ³sinalizam:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, P. 274.

³ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. P. 204.

“**O formalismo**, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel, mas nem por isso a licitação pode ser transformada em **UMA CERIMÔNIA**, na qual o que importa são as **FÓRMULAS SAGRADAS**, e não a **SUBSTÂNCIA DA COISA**”.

Prossegue neste interim, o sábio Sr. Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de **FORMALIDADES DESVINCULADAS DE SEUS FINS**. A **licitação não é um jogo**, em que se pode naturalmente **ganhar ou perder em virtude de MILIMÉTRICO DESVIO EM RELAÇÃO AO ALVO** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

Para que não fiquemos apenas no espaço Doutrinário e Acórdãos do TCU, prudente trazemos nesta peça, as jurisprudências dos **“TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS SUPERIORES”**, sendo o mesmo entendimento que pugna-se neste caso concreto, afastando assim, o **EXCESSO DE FORMALISMO em vista da finalidade do procedimento licitatório**, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: ⁴ “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre **várias propostas, a mais vantajosa**” [4].

E mais;

STF: ⁵ “Se a **irregularidade praticada pela licitante vencedora**, que não atendeu à **formalidade prevista no edital licitatório**, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o **VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO**

⁴ STJ – **RESP n° 512.179-PR**, rel. Min. Franciulli Netto.

⁵ STF – **RO em MS n. 23.714-1**, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **CORRETA é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Denota-se em alguns Tribunais de Justiça do nosso País, entendimentos semelhantes aos das Cortes Superiores. Vejamos:

“... É extremamente **FORMALISTA A DECISÃO** que, em TOMADA DE PREÇOS, **inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados**, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) **[6]** (grifou-se).

“É **CEDIÇÃO QUE O FORMALISMO** constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento **NÃO PODE SER EXCESSIVA A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO**. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.” (grifou-se). “Por outro lado, **pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade**. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.” **6 AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**” (grifou-se). TJ/RS.

E mais, - TJ/AM;

⁶ TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO -
IMPETRANTE INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO -

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -

CONCESSÃO DE LIMINAR⁷ - DIREITO DE CORREÇÃO DE PROPOSTA

DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME - DECRETO 5.450/2005 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ACERTO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Conquanto o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório informe os certames públicos**, havendo a necessidade de cumprimento das regras editalícias pelos candidatos, estas regras devem estar condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de se submeterem ao controle judicial. 3. Segundo consta dos autos, apenas foi oportunizado ao proponente a correção dos defeitos que geraram a sua primeira inabilitação, cujos fundamentos foram fulminados em processo administrativo. À despeito do reconhecimento da ilegalidade do ato da pregoeira quanto à primeira inabilitação da empresa proponente, a administração pública decidiu, nos autos do mesmo processo administrativo, **pela inabilitação da empresa Pronto**

Construções LTDA. - EPP por outros fundamentos, **sem que lhe tivesse sido oportunizada a correção.**

4. A correção das propostas durante a fase de habilitação é amparada pelo § 3.º, do artigo 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta a modalidade licitatória de pregão eletrônico. Prestigiar-se-ia, com isso, o interesse

público na proposta mais **vantajosa em detrimento do excesso de formalismo.** 5. A documentação trazida

aos autos revela, com o mínimo de solidez, a existência de indícios da provável violação à norma jurídica suscitada no *mandamus*, de forma apta a revelar o efetivo perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo experimentado pelo ora agravado**, de sorte a justificar a concessão da liminar no writ. 6. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

E mais, - TJ/SC;

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.⁸ MUNICÍPIO DE GASPAR.

LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. **Não é cabível excluir propostas**

⁷ TJ-AM - AI: 40053499820188040000 AM 4005349-98.2018.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de **Julgamento: 05/06/2019**, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 06/06/2019.

⁸ TJ-SC - AI: 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de **Julgamento: 11/06/2019**, Primeira Câmara de Direito Público.

vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio

da isonomia' **imporia tratamento de extremo rigor**. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação

mais vantajosa para a Administração Pública e, **para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados**, a ponto

de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

E mais, - TJ/SP;

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA

SEGURANÇA⁹. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Rejeição da objeção processual. Identificação dos pressupostos da impetração, especialmente o requisito atinente à existência da prova pré-constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Configurada a hipótese de manejo da ação mandamental. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE NO CURSO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovação dos pressupostos para a impetração. Certeza material e certeza jurídica. Inexistência de controvérsia sobre a comunicação extemporânea da alteração de endereço. **Inalterabilidade do**

perfil técnico e financeiro exigido pelo edital. Falta de razoabilidade na inabilitação da empresa vencedora.

Excesso de formalismo. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Nulidade do ato administrativo de inabilitação e de convocação da segunda colocada. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.**

E mais, - TJ/RJ;

⁹ TJ-SP - APL: 10523914020178260576 SP 1052391-40.2017.8.26.0576, Relator: José Maria Câmara Junior, **Data de Julgamento: 24/10/2018**, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU¹⁰ A LIMINAR EM FAVOR DO IMPETRANTE, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

1. O agravante realizou licitação na modalidade de pregão, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios. 2. O **agravado foi considerado inabilitado**, pois após a abertura do envelope com seus documentos de habilitação, o pregoeiro entendeu que o licitante deixou de apresentar o documento indicado na alínea a do subitem 8.1.5 do instrumento convocatório, qual seja, a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração. **3. Da análise dos autos, infere-se que a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração foi apresentada juntamente com a declaração indicada no anexo VIII do edital**, de que a empresa não possui menores de idade em seu quadro funcional, em um único documento. 4. **A exclusão do agravado do certame constitui excesso de rigor e formalismo por parte da Administração**, notadamente se for levado em consideração que a declaração foi apresentada e que o recorrido apresentou a melhor proposta, **de menor preço**, devendo ser observados os princípios do interesse público e da razoabilidade. 5. **Ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que a declaração exigida no item **8.1.5 do edital foi apresentada. Mero erro formal**. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. 7. O agravante não tem interesse recursal com relação à multa, porquanto não foram fixadas astreintes para o caso de descumprimento da liminar. 8. Manutenção da decisão. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

A luz de todo o exposto, requer a empresa **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME**, na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça:

- a) **CONHECIMENTO e recebimento desta petição** destinada a inclita AUTORIDADE MÁXIMA **PARA CONCEDER**:
- b) **DEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL** contra a inabilitação da peticionário.

¹⁰ **TJ-RJ - AI: 00547623420188190000 RIO DE JANEIRO SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA**, Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella, **Data de Julgamento: 28/11/2018**, Vigésima Quinta Câmara Cível.



- c) **PROVAR POR TODOS os meios legais**, considerando todas as provas, justificativas e razões fundamentadas em matéria de direito, doutrina e jurisprudências trazidas nesta petição.

Na oportunidade desta petição c/c pedido do deferimento do recurso revisional, e classificando a empresa **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME** no item 1 do edital.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede-se o deferimento com urgência como requer caso.

“à **Justiça**¹¹ é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Apucarana/PR, 31 de maio de 2022

JULIO CEZAR ARCHILLA

Cargo: Administrador

RG n° 7.752.698-6

CPF n° 031.962.109-01

¹¹ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

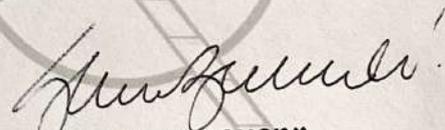
A empresa **CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.780.138/0001-85, I.E. sob nº ISENTO, estabelecida à AVENIDA VISCONDE DE TAUNAY, 880 - RONDA - na cidade de PONTA GROSSA - PR,, CEP 84051-000, atesta, para os devidos fins, que a empresa:

A empresa **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.465.898/0001-20, I.E. sob nº 9746891-72, estabelecida à Rua Ponta Grossa, nº 521 - Centro - na cidade de Apucarana - PR - CEP 86800-030, foi nossa fornecedora de:

- 1 -SERVIDOR HPE DL380 GEN10 1 XEON GOLD 5218 2 FONTE 800WATTS
- 2 - SSD 960GB DE ARMAZENAMENTO
- 1 - WINDOWS SERVER 2019 COM 15 CAL DE USER

A referida empresa cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas com eficiência e qualidade, ocorrido no pregão 07/2022 COM CONTRATO Nº 09/2022 no tocante aos produtos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Ponta Grossa, 17 de Maio de 2022.


SERGIO BARONCINI
Chefe Seção Suporte
Câmara Municipal de Ponta Grossa


LUIS CARLOS DE LIMA
Câmara Municipal de Ponta Grossa
Diretor Geral dos Serviços Administrativos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI – ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com sede à Rua Cel. Emílio Gomes, nº 022, Centro, Irati/PR CEP 84.500-054, atesta para todos os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a empresa:

J.C. ARCHILLA COMERCIO DE CONFECÇÕES, com sede na cidade de Apucarana/PR, à Rua PONTA GROSSA, Nº 521, CENTRO, CEP 86.800-030, inscrita no CNPJ nº 27.465.898/0001-20, forneceu equipamentos/suprimentos de Informática (computador, monitor, teclado e mouse):

200 X UNIDADES DE COMPUTADORES DA MARCA PORTO STORE - PS i3-9100/4gb/240ssd/500w/m on20"/tec/ms/win10PRO

Declara-se que a empresa em epígrafe forneceu os produtos supramencionados referente à Ata de Registro de Preço Nº 316/2021, Pregão Eletrônico nº 131/2021, com ótima qualidade, sempre cumpridores de deveres e obrigações contratuais, não tendo até a presente data, nenhum motivo que desabone a sua conduta e idoneidade.

Irati, 06 de abril de 2022.



Fábio Rodrigo Barby (2642613)
Tecnologia da Informação



SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE SERMUSA

ATESTADO DE FORNECIMENTO

O SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE – SERMUSA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ nº 78.318.359/0001-07, com sede à RUA SENADOR SOUZA NAVES, Nº 487, CENTRO, SERTANÓPOLIS-PR – CEP: 86.170-000, atesta para todos os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a empresa:

J.C. ARCHILLA COMERCIO DE CONFECÇÕES, com sede na cidade de Apucarana/PR, à Rua PONTA GROSSA, Nº 521, CENTRO, CEP 86.800-030, inscrita no CNPJ nº 27.465.898/0001-20, forneceu equipamentos/suprimentos de Informática:

- 20 X UNIDADES DE COMPUTADORES DA MARCA PORTO STORE - intel i3-9100/8 GB/SSD240GB/Wi n10PRO/MONITOR LED 20º/tec/mouse/cx som
- 1 X UNIDADE DE COMPUTADOR DA MARCA PORTO STORE - intel Core i7-9700F/8 GB/SSD480GB/hd 1TB/WI Nº10PRO/2GBvide o/MONITOR LED 20º/tec/mouse/cxsom

Declara-se que a empresa em epígrafe forneceu os produtos supramencionados referente ao CONTRATO Nº 147/2021 ID: 1205, Pregão Eletrônico nº 39/2021, com ótima qualidade, sempre cumpridores de deveres e obrigações contratuais, não tendo até a presente data, nenhum motivo que desabone a sua conduta e idoneidade. Sertãozinho – PR,

Apucarana/Sertãozinho-PR, 20 de janeiro de 2022.


Thiago Arcangelo
Nutricionista
CRN 5.635

Thiago Arcangelo
Nutricionista
Fiscal do contrato
CPF: 055.822.369-96

Centro Administrativo Dr. João Dias Ayres
Rua Senador Souza Naves, 487 - Centro - Tel.: (43) 3232 8900 - CEP 86170-000 - Sertãozinho-PR
CNPJ: 78.318.359/0001-07